



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 06, 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 3.172

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 13771.000567/2007-81  
**Recurso nº** 146.550 Voluntário  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
**Acórdão nº** 206-01.571  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO - SEDES/UVV E OUTROS  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

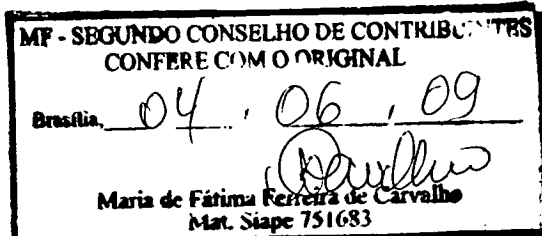
Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

**DECISÃO-NOTIFICAÇÃO NULA.**

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "E. Sampaio Freire".

ELIAS SAMPAIO FREIRE

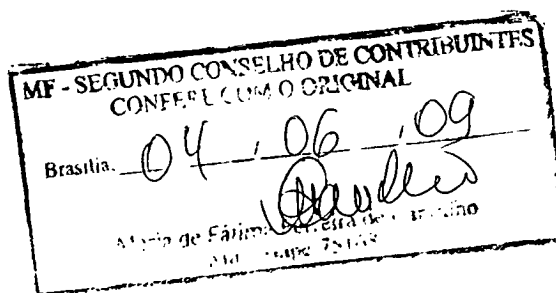
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Bernadete de Oliveira Barros".

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 42 a 50) que a notificada foi contratante da empresa prestadora ACTA ENGENHARIA LTDA, para execução de obras de construção civil em regime de empreitada total, e não se elidiu da responsabilidade solidária nos termos da legislação aplicável.

A autoridade notificante fundamentou o lançamento no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, e informou que o débito foi arbitrado com amparo no art. 33, § 3º, da mesma Lei, e que o montante do salário de contribuição foi aferido indiretamente conforme o disposto no art. 427, da IN 03/2005.

A fiscalização expôs, do item 12 a 25, os motivos pelos quais entende que há formação de um grupo econômico de fato entre a notificada e a FUPES, e informa que, por essa razão, todas as empresas citadas figuraram como responsáveis solidárias pelos créditos ora lançados, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

A empresa solidária, ACTA ENGENHARIA LTDA, apresentou defesa juntando diversas notas fiscais e GPS (fls. 162 a 930), e a empresa notificada impugnou o débito via peça de fls. 940 a 2011, trazendo, também, vários documentos que, conforme entende, elidem a responsabilidade solidária, defendendo a inexistência do grupo econômico e informando que já foi anteriormente fiscalizada até o período de 03/2002.

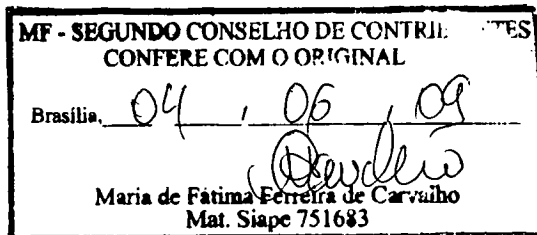
A FUPES, regularmente notificada da Notificação, não apresentou defesa.

Da análise dos documentos trazidos junto às impugnações, o processo foi convertido em diligência e a fiscalização se manifestou às fls. 2.019 a 2.024, concluindo pela retificação do débito.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 07.401.4/0475/2006 (fls. 2.029 a 2.041), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso ao CRPS (fls. 2.057 a 2.073), alegando, em síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que a decisão recorrida não analisou, com a devida acuidade, as razões da defesa da recorrente, em especial a questão do Grupo Econômico.

Solicita a descaracterização do grupo econômico e cita diversos dispositivos legais para reforçar o entendimento de que não existe, entre as empresas arroladas, controle administrativo e sim apenas relação comercial.



Reitera que não possui qualquer relação de controle com a outra entidade citada e que o simples fato de em seu quadro societário contarem pessoas físicas que integram outras pessoas jurídicas não significa a formação do grupo, sendo que a FUPES tem por objetivo educação superior enquanto a recorrente trata de educação especial.

Entende que não pode ser imputado créditos a pessoas físicas consideradas pela fiscalização como co-responsáveis e afirma que o levantamento do auditor peca em virtude de imputar rubricas que sequer poderiam ser incluídas na notificação, quais sejam, as contribuições a terceiros.

A FUPES, considerada pela fiscalização como integrante do Grupo Econômico, recorreu ao CRPS, repetindo os argumentos trazidos pela empresa notificada, SEDES/UVV, em sua peça recursal.

A empresa solidária, prestadora dos serviços, também apresentou recurso (fls. 3.065 a 3.113, alegando, a exemplo das outras recorrentes, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e repetindo praticamente todos os argumentos trazidos na impugnação.

Reitera que houve cerceamento de defesa por ausência de intimação para apresentação de documentos e ressalta que foram desconsiderados os recolhimentos já efetuados pela contribuinte.

Assevera que a apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários deu-se de forma hipotética e ilegal e defende a necessidade de aferição de dados junto à contabilidade da recorrente, especialmente notas fiscais e guias.

Entende que os fatos ocorridos entre 01 e 05 de 2001 estão prescritos e insiste em afirmar que nada é devido, já que tudo o que devia a recorrente a título previdenciário foi recolhido a tempo e modo.

Sustenta que o art. 427 da IN 03/05 e o art. 23 da Lei 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais e repete que impetrou Mandado de Segurança em face do INSS pleiteando que fosse concedida liminar suspendendo a exigibilidade da retenção e do recolhimento das parcelas de 11% do valor bruto da nota fiscal.

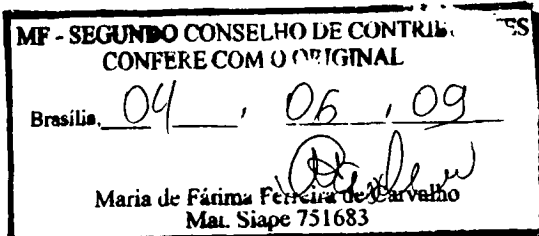
Não foram oferecidas contra-razões aos recursos apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.



Da análise dos autos, verifica-se que, após a apresentação da defesa pelo responsável solidário e pelo notificado e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante se manifestou, emitindo uma informação fiscal e retificando o débito.

Porém, observa-se que não foi dada, aos contribuintes, a oportunidade de se manifestarem em relação à Informação Fiscal, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante e retificação do débito sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade às recorrentes de se manifestarem a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta.

**VOTO** por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que os contribuintes sejam intimados a se manifestarem em relação à Informação Fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

A handwritten signature in ink, appearing to read 'Bernadete de Oliveira Barros'.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS